

SEI Nº 58463/2021

Parecer Jurídico nº 118/2021

À Diretora Presidente

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo de Imposição de Penalidade – SEI nº 58463/2021 autuado pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR em face da empresa **ALESSANDRO APARECIDO CASTRO – EIRELI – ME** (antiga Construtora Talevi Ltda – ME), inscrita sob número de **CNPJ nº 14.100.811/0001-79**.

A empresa supramencionada firmou o Contrato Administrativo nº 24/2015 com a PROLAR em 17 de abril de 2015, originado através da Concorrência nº 02/2015, tendo como objeto a execução de Construção e Reforma de 168 unidades habitacionais com 32,53m² cada, no local denominado Conjunto Habitacional Parque dos Sabiás, nesta cidade. Compreendendo fornecimento de material e mão de obra, em conformidade com as especificações do edital e respectivos anexos.

De acordo com o Laudo Técnico (mov. 1420887, SEI 46850/2021) a Construtora finalizou as obras no dia 19/12/2016, e em 2017 a empresa apresentou uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa oriunda da Receita Federal, tendo recebido o pagamento integral do contrato.

Em 2021 quando a PROLAR levou a referida Certidão ao Registro de Imóveis ela não foi aceita, tendo em vista que estava desatualizada e foi constatada a irregularidade fiscal da obra. Assim, a empresa foi notificada para apresentar a Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros relativo ao CEI nº 70.013.79772/70 (Conjunto Parque dos Sabiás) e efetuar a regularização do débito tributário ou apresentar defesa, todavia permaneceu inerte.



Posto isso a Companhia realizou o pagamento sobre o valor de R\$22.660,99 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), necessário para regularizar a obra perante o Registro de Imóveis. Novamente foi encaminhada uma notificação à Construtora para apresentação de defesa relacionada às infrações supramencionadas e outra vez se manteve inerte.

Vieram os autos a esta Divisão Jurídica para parecer.

Eis a síntese dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS REGENTES

Analisando os autos, verifica-se que o presente Processo Administrativo de Imposição de Penalidade contra a licitante **ALESSANDRO APARECIDO CASTRO – EIRELI – ME** obedeceu rigorosamente aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao princípio da Legalidade tem-se que o presente procedimento está amparado pela Lei das Licitações vigente à época (nº 8.666/93) que subsidiou a Concorrência nº 02/2015. Também está alicerçado no Decreto Municipal nº 1.990/2008 – art. 1º parágrafo único.

Decorrente do princípio da legalidade, igualmente escora a aplicação de penalidade à empresa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, Lei n.º 8.666/93), do qual informa que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto à Administração que o expediu. Em caso de descumprimento dos termos do edital, o item 19.1 do Edital da Concorrência nº 02/2015 prevê imposição de penalidades contra a empresa.



Respeitou-se o princípio da impessoalidade, na medida em que a empresa participou de um processo licitatório público, do qual os licitantes que preenchessem os requisitos e tivessem interesse poderiam livremente participar.

Em relação aos princípios da Ampla Defesa e Contraditório, visualiza-se que a PROLAR exaustivamente oportunizou a manifestação da empresa. No momento em que a notificou extrajudicialmente sobre as infrações contratuais cometidas, através de cartas enviadas em 07/07/2021, e-mail e ligações telefônicas. Mesmo ante todas essas tentativas de chamamento da empresa, esta permaneceu sem se manifestar.

Para garantir a ampla defesa e contraditório foi a empresa novamente notificada, sendo enviada cartas em 20/08/2021, para apresentar defesa prévia acerca do Procedimento de Imposição de Penalidade, mesmo intimada esta preferiu não se manifestar, usando do seu direito ao silêncio. Ainda, a empresa foi intimada via publicação no Diário Oficial do Município.

B) DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO LICITANTE

No momento em que a Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR foi realizar o cadastro da obra no Registro de Imóveis em 2021 foi constatada que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa fornecida pela **ALESSANDRO APARECIDO CASTRO – EIRELI – ME** em 2017 estava desatualizada, e que a obra contava com irregularidade fiscal.

Verifica-se que como a empresa não apresentou uma certidão válida, praticou a infração tipificada na Cláusula 11.1 do Edital da Concorrência nº 02/2015 e na Cláusula 9ª, Parágrafo 15º, do aludido instrumento contratual:

Edital Concorrência nº 02/2015

19.1. Não sendo apresentada a CND no momento do pagamento da fatura ou verificada, a qualquer tempo, a irregularidade fiscal da CONTRATADA, a CONTRATANTE, no primeiro caso, suspenderá o pagamento pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, e, em ambos, notificará a CONTRATADA do descumprimento da lei para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a regularização do débito tributário ou apresentar defesa, sob pena de rescisão unilateral do contrato pela Administração, bem como aplicação da multa prevista no contrato.



Contrato Administrativo nº 24/2015

Cláusula 9ª, § 15º: Não sendo apresentada a CND no momento do pagamento da fatura ou verificada, a qualquer tempo, a irregularidade fiscal da CONTRATADA, a CONTRATANTE, no primeiro caso, suspenderá o pagamento pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, e, em ambos, notificará a CONTRATADA do descumprimento da lei para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a regularização do débito tributário ou apresentar defesa, sob pena de rescisão unilateral do contrato pela Administração, bem como aplicação da multa prevista no contrato.

C) AS CORRESPONDENTES PENALIDADES APLICÁVEIS

Diante da conduta infringida pela Construtora, o edital da Concorrência e o próprio instrumento contratual preveem sanção disciplinar de multa e suspensão temporária conforme dispõe a Cláusula 19.1, alínea “b” do edital e 15ª, alínea “b” e “g” do contrato:

Edital Concorrência nº 02/2015

19.1. No caso de infração de qualquer obrigação a PROLAR poderá aplicar as seguintes penalidades:

- b)** multa de 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato, pelo descumprimento de quaisquer outras cláusulas contratuais, por culpa da CONTRATADA, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;
- h)** suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por até 2 (dois) anos;

Contrato Administrativo nº 24/2015

Cláusula 15ª – Sanções Administrativas

No caso de infração de qualquer obrigação a PROLAR poderá aplicar as seguintes penalidades:

- b)** multa de 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato, pelo descumprimento de quaisquer outras cláusulas contratuais, por culpa da CONTRATADA, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.
- g)** suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por até 2 (dois) anos;

As sanções supramencionadas além de constarem explicitamente no edital e no contrato de prestação de serviços também estão respaldadas em ato normativo municipal, conforme especificado no art. 12, §8º e 14, III, parágrafo único do Decreto Municipal nº 1990, de 28 de fevereiro de 2008:

Decreto Municipal nº 1990, de 28 de fevereiro de 2008

Art. 12. Caberá multa de:

§ 8º: Outras hipóteses passíveis de multas podem ser previstas no edital de licitação, dada a peculiaridade de cada objeto licitado, as quais não poderão

ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do valor total máximo do certame respectivo.

Art. 14. A suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração será aplicada nas seguintes hipóteses:

III - ao contratado que incorrer em falta grave na execução do contrato, ou, por sua ação ou omissão deixar de cumprir obrigação assumida na proposta, causando prejuízo ao erário público ou à Administração.

Parágrafo Único: O ato que decretar a suspensão temporária do direito de licitar e contratar especificará o prazo pelo qual vigorará, não podendo ser superior a 02 (dois) anos e nem inferior a 06 (seis) meses.

Cumulativamente a pena de multa é permitida a aplicação da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos, nos termos do artigo 82, §2º da Lei nº 13.303/16, que veio substituir a Lei nº 8.666/93 quanto às estatais.

Lei 13.303/16

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

(...) § 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Ademais, o edital da concorrência reforça a possibilidade de aplicação cumulativa das penalidades, conforme dispõe a Cláusula 19.2, alínea “b”:

Edital Concorrência nº 02/2015

19.2. As penalidades acima aludidas podem ser aplicadas concomitantemente e não impedem que a CONTRATANTE rescinda unilateralmente o contrato.

A suspensão temporária é uma sanção que restringe o direito da empresa participar de licitação ou firmar contrato com a entidade sancionadora, ou seja, seus efeitos não atingem outros entes da Administração Direta ou Indireta. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:



O impedimento de participar de licitações em razão do art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista. (TCU - Acórdão 269/2019-Plenário Data da sessão 13/02/2019 Relator BRUNO DANTAS Área Licitação).

Tal sanção tem efeito *ex nunc*, sendo que as situações consolidadas anteriormente continuam as mesmas, sem qualquer interferência da penalidade.

A Lei das Estatais indica que as sanções de multa, advertência e suspensão temporária poderão ser aplicadas conjuntamente. Neste caso, deve a Administração considerar as circunstâncias do caso e usar critérios de proporcionalidade na sua aplicação, compatibilizando a gravidade da conduta com a respectiva sanção.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a prática das infrações previstas nas Cláusulas 9^a, §15^a do Instrumento Contratual, **opina-se pela Aplicação de Penalidade de Multa e Suspensão Temporária de Participação em Licitação à empresa ALESSANDRO APARECIDO CASTRO – EIRELI – ME**, nos termos da Cláusula 15^a, alínea “b)” e “g)” do instrumento contratual, da cláusula 19.1, alíneas “b)” e “h)” do edital, os artigos 12, §8º, e 14, III, do Decreto Municipal 1.990/2008 e do artigo 83, I, II, III da Lei Federal 13.303/2016.

Por fim, caso Vossa Senhoria entenda pela aplicação cumulativa da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a entidade sancionadora, como permite o artigo 82, §2º da Lei 13.303/16, **opino pela decretação por prazo superior a 06 (seis) meses e inferior a 02 (dois) anos.**

É o parecer jurídico.

À apreciação superior.

Ponta Grossa, 03 de novembro de 2021.

Daniele Cristina Bahniuk Mendes

Divisão Jurídica - Advogada